



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. DAS PRELIMINARES

Do instrumento interposto

1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 5 de outubro de 2020, por e-mail, pela empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação, pelo sistema de Registro de Preços, de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema *web* disponibilizado pela CONTRATADA, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional, a ser executado de forma contínua, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus anexos.

Da tempestividade

1.2. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.3. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 24 de outubro de 2020, com previsão de abertura do certame dia 8 de outubro de 2020, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Do prazo de resposta à impugnação

1.4. O art. 24, §1º do Decreto 10.024/2019, dispõe que caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da peça impugnatória.

1.5. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 24 de outubro de 2020, com previsão de abertura do certame dia 8 de outubro de 2020, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações..

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital alegando que a exigência contida no subitem 11.11.2.2 do Edital que trata da Qualificação Técnica, "deve ser revisto o edital, a fim de que a licitação prossiga de forma clara e viável, inclusive com a republicação do edital, nos termos do artigo 24, § 3º do Decreto que regula o pregão eletrônico".

2.2. Finaliza sua peça impugnatória requerendo:

- a) que seja acolhida a presente impugnação, posto sua tempestividade e fundamentação fática e jurídica do caso em questão;
- b) que seja alterada a solicitação de capacidade técnica, para que seja cumprido o estabelecido em Lei, adequando o prazo considerado, para 30 meses, que é o prazo do presente contrato;
- c) Que seja suprimida a exigência de que a partir da data de emissão do atestado, será considerado os faturamentos 12 meses anteriores a ele;
- d) que seja alterada a data de realização do certame, conforme previsão legal e editalícia.

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2020

3.1. O Pregão Eletrônico SRP nº 7/2020, tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação, pelo sistema de Registro de Preços, de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema *web* disponibilizado pela CONTRATADA, às unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional, a ser executado de forma contínua, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. Quanto aos requisitos editalícios, especificamente, com relação à Qualificação Técnica, transcreve-se o que exige o Edital:

11.11 Qualificação Técnica (Condições estabelecidas no Item 7 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital)PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ESCRITA

11.11.1 As empresas deverão comprovar a aptidão para prestar serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o Licitante executa ou executou prestação de serviços de fornecimento de materiais, por intermédio de sistema *web*, em contrato único ou separado, permitindo o somatório dos atestados.

11.11.2 O Licitante deverá comprovar que realizou vendas em, ao menos, um estado de cada região integrante do lote licitado.

11.11.2.1 O somatório das vendas comprovadas deverá representar 10% (dez por cento) do valor anual estimado do lote.

11.11.2.2 Serão válidos apenas os fornecimentos faturados no prazo de até 12 (doze) meses antes da data da apresentação da comprovação.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Destacado os pontos do Edital ora atacados, passa-se à análise da peça impugnatória onde destacamos as seguintes alegações quanto à exigência contida no subitem 11.11.2.2 do Edital, o qual é diretamente atacado pela Impugnante:

"A solicitação de atestados de capacidade técnica, para a comprovação de experiência anterior, tem fundamento na Lei 8.666/93, no art. 30, que traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

Ora, o texto da lei, diz que a aferição da capacidade técnica, tem que comprovar que a Proponente deve possuir experiência anterior, compatível em características com o presente processo. O edital por sua vez, traz disciplina diferente, considerando apenas os faturamentos anteriores em 12 meses, incompatível portanto, com o próprio prazo da contratação, que é de 30 meses.

E ainda, só é considerado os faturamentos anteriores a 12 meses anteriores a EMISSÃO do atestado, e isso não tem amparo legal, pois se a proponente já executou os serviços, mas não solicitou o referido documento, não há nada que a impeça de solicitar hoje, atestado de uma execução realizada em 2017, por exemplo.

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 1172/2008 Pleno: "É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição." Da mesma forma, o Acórdão 330/2005 Pleno do TCU tratou da matéria: "Não inclua nos editais: (...) validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.***"

O objetivo do atestado é aferir se o licitante possui aptidão e experiência anterior em relação ao objeto, pouco importando a data em que o ocorreu a execução, tampouco a data de emissão do referido atestado, ou seja, não deve existir prazo de validade ou data de emissão para os atestados."

4.2. Preliminarmente, o assunto foi submetido à apreciação da área técnica, tendo em vista que referida exigência encontra-se no item 7 do Termo de Referência Anexo do Edital, a qual se manifestou por

meio da Nota Técnica 43.525 (SEI 10981418), conforme segue:

"Após a apreciação, esta CGSEC entende como cabíveis os fatos apresentados na impugnação promovida pela empresa Autopel, uma vez que o trecho em discussão pode ser interpretado de forma que contrarie o estipulado no [art. 30, § 5º da Lei nº 8666/1993](#):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

4.3. Antes de adentrar na análise das alegações constantes da Impugnação, é importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2020 atende, entre outros princípios, o da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

4.4. Dando prosseguimento, passamos a análise da peça Impugnatória de modo a destacar que o subitem 11.11.2.1 exigia que a licitante comprovasse que o somatório das vendas deveria representar 10% (dez por cento) do valor anual estimado do lote e que a exigência contida no subitem 11.11.2.2 pretendia apenas estabelecer a forma de confirmar a informação.

4.5. Cabe esclarecer que a Administração não teve intenção de restringir a participação ou ferir o caráter competitivo da licitação, que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

4.6. Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União já manifestou em diversos acórdãos, conforme segue:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

4.7. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de revisão do Edital do Pregão Eletrônico SRP

7/2020, especificamente ao item 11.11.2.2 atacado com objetivo de tornar mais cristalino o entendimento por parte dos interessados em participar do certame licitatório.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Por todo o exposto, a Impugnante demonstra ter razão em suas alegações, uma vez que, reavaliando a exigência contida no subitem 11.11.2.2, emerge a possibilidade de afronta ao disposto no §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, além de não se mostrar clara e objetiva, o que leva a Administração a modificar do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2020, conforme prevê o artigo 22 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

6. DA DECISÃO

6.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA., por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito JULGAR PROCEDENTE E CONCEDER provimento à impugnação.

6.2. Considerando o disposto no subitem 25.4 do Edital, e de acordo com o artigo 17 inciso II do Decreto nº 10.024/2019, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Brasília, de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 07/10/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10982144** e o código CRC **565FCBB2**.

Referência: Processo nº 19973.101898/2019-81.

SEI nº 10982144